



Estado do Rio de Janeiro
Município de São João de Meriti
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 018/2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que ***"ESTABELECE VALORES MÍNIMOS PARA A COBRANÇA JUDICIAL DE DÉBITOS FISCAIS PELA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Pelo presente, apresentamos a esta insigne Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

O piso proposto é o valor equivalente a R\$ 2.500.000 (dois mil e quinhentos reais), dispensando-se a cobrança judicial das dívidas inferiores a tal montante, as quais serão exigidas apenas administrativamente.

A exigência apenas administrativa do débito não desonera o contribuinte da obrigação com o fisco municipal, ao passo que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento exercerá de forma ampla a cobrança.

Tal iniciativa mostra-se essencial, na medida em que as execuções com valor inferior a referido montante afiguram-se antieconômicas, pela falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequendo.

Define-se como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (servidores e materiais) para o processamento de uma ação judicial.

Isto posto, o Poder Executivo elaborou o Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, com seu debate e, ao final, aprovação pelo Excelentíssimos Edis.



Estado do Rio de Janeiro
Município de São João de Meriti
Gabinete do Prefeito

Importante ressaltar que a limitação não se aplica a débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas. Além disso, o valor consolidado considera o débito originário, devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais até a data da apuração, em nome do mesmo contribuinte.

O Projeto estabelece ainda que, anualmente, os valores previstos na lei serão atualizados com base no Índice utilizado para atualização dos débitos do município.

Adicionalmente, o projeto prevê que a Procuradoria Geral do Município poderá requerer a desistência e extinção, sem renúncia do crédito, das execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior ao estipulado, sob condições específicas, como esgotamento dos meios de citação, ausência de bens passíveis de constrição, manifestação expressa do executado em concordância, ausência de garantias nos autos e decisões judiciais transitadas em julgado.

Evidenciada dessa forma as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

São João de Meriti/RJ, em 20 de setembro de 2024.



JOÃO FERREIRA NETO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **AMILTON MACHADO DOMINGUES**
MD. Presidente
Câmara Municipal de São João de Meriti

Estabelece valores mínimos para a cobrança judicial de débitos fiscais pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça que prevê a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor;

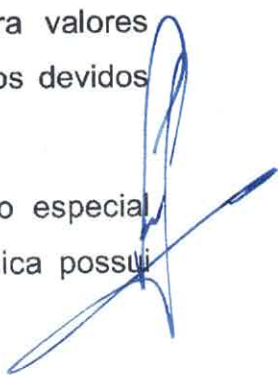
CONSIDERANDO o relatório contendo os valores dos últimos débitos fiscais pagos e parcelados apresentado, nos autos do Processo Administrativo nº 10.531/2024;

CONSIDERANDO a nota recomendatória conjunta 01/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, relativa à revisão de valores mínimos para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de créditos;

CONSIDERANDO que o ente federado é detentor de autonomia tributária, com competência legislativa para instituir e cobrar o tributo, optando, dentre as alternativas legalmente existentes, por ajuizar ou não a ação de execução fiscal, para a cobrança do tributo, no exercício legítimo de seu juízo de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO a Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo 237.172-9/2018 que determinou a implementação do protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa para todos os créditos tributários líquidos e certos, exceto para valores efetivamente irrisórios e que não superem o valor dos emolumentos devidos em razão do protesto.

CONSIDERANDO a decisão pelo STJ em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 777), que firmou a tese de que a Fazenda Pública possui



interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, cuja adoção independe de lei local autorizadora, uma vez que está embasado em dispositivo de lei nacional, passível de aplicação por todos os entes.

O Prefeito do Município de São João de Meriti faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado o valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

§ 1º. Os valores mínimos estabelecidos no *caput* correspondem ao montante consolidado do crédito, computando atualização monetária, juros de mora, multa, honorários advocatícios, e demais encargos previstos na legislação municipal.

§ 2º. Caso um mesmo devedor seja objeto de múltiplos créditos inscritos em dívida ativa, cujo valor total seja igual ou superior aos limites previstos no *caput*, poderá a Procuradoria da Dívida Ativa reuni-los para fins de cobrança judicial.

§ 3º. Fica autorizada a realização da cobrança dos créditos que se encontrem abaixo dos limites estabelecidos no *caput* do presente artigo, através de cobrança administrativa, preferencialmente, por meio do protesto extrajudicial, sem prejuízo das demais formas alternativas de cobrança legalmente previstas, incluindo o envio de apontamentos de inadimplentes aos cadastros restritivos de crédito.

§ 4º. O valor mínimo fixado no *caput* do presente artigo será revisto e atualizado pelos mesmos índices que atualizam os valores da dívida ativa municipal.



Art. 2º. O Procurador-Geral do Município poderá estabelecer, anualmente, valores mínimos para envio e realização do protesto, independentemente do ajuizamento de execução fiscal.

Art. 3º No processamento da cobrança extrajudicial poderão ser objeto de protesto, através de iniciativa exclusiva da Procuradoria Geral do Município, as Certidões de Dívida Ativa, relativas a créditos tributários e não tributários do Município, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - decorram de saldos de parcelamentos inadimplidos;

II - não justifiquem, por seu valor, a cobrança judicial, conforme os patamares mínimos de ajuizamento fixados; e

III - sejam, por sua natureza e data de constituição, identificadas pela Procuradoria Fiscal como créditos de maior grau de recuperabilidade pela via extrajudicial.

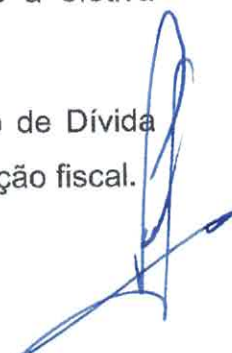
§ 1º. Nos casos de cobrança extrajudicial da dívida ativa, será devido o percentual de dez por cento do saldo atualizado da dívida a título de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º. Os créditos cujas Certidões de Dívida Ativa tenham sido protestadas, nos termos desta Lei, poderão ser objeto de parcelamento, conforme legislação em vigor.

Art. 5º. O cancelamento do protesto poderá ser efetivado por iniciativa do sujeito passivo, através de carta de anuência emitida pela Procuradoria Geral do Município após o pagamento integral do débito.

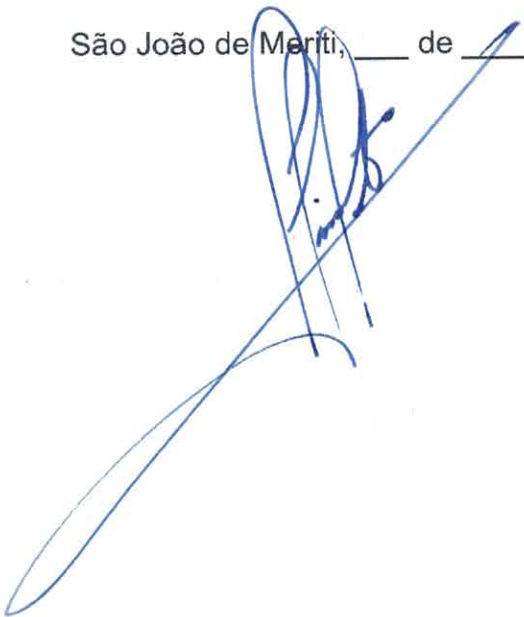
§ 1º Nos casos de parcelamento de Certidão de Dívida Ativa protestada, a carta de anuência somente será emitida após o pagamento e a efetiva arrecadação da primeira parcela.

§ 2º Caso ocorra a interrupção do parcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será objeto de novo protesto ou ajuizamento de ação de execução fiscal.



Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificados os atos anteriores que com ela estejam de acordo.

São João de Meriti, ____ de ____ de 2024.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the date line and extends downwards into the lower half of the page. The signature is composed of several loops and a long, sweeping tail.